

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

Sessão de :14 de agosto de 1995

Recurso nr. 00.717 - IRF -ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente :NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSAVEL TRIBUTARIO)

Recorrida :DRF EM UBERABA/MG

DFSL

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - Ex-sócio é sujeito passivo nas obrigações tributárias decorrentes de infrações fiscais praticadaa por empresa extinta.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 2% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte. sujeilo, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSAVEL TRIBUTARIO)

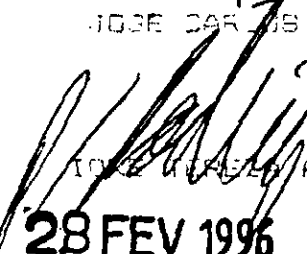
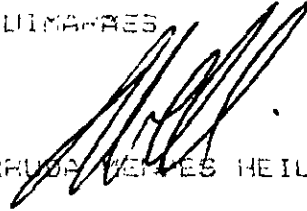
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1995.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  JOSE CARLOS GUIMARÃES
SESSAO DE:  - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 FEV 1996

RP/106-0.359

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, FERNANDO CORREA DE GUAMA e o Conselheiro HENRIQUE IGLES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

Recurso n.º 00.717

Recorrente: NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO).

R E L A T O R I O

NILO MULLER SAMPAIO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, domiciliado e residente à Avenida Maranhão, nr. 747, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrito no Ministério da Fazenda, C.F.R. nr. 123.627.946-87, na qualidade de ex-sócio da empresa Ubergucar Comércio e Representação Ltda. recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, de qual foi cientificado em 8 de abril de 1994 (fls. 72), através de recurso protocolado em 10 de maio de 1994 (fls. 73/83).

Contra o contribuinte, na qualidade de responsável tributário, foi emitido o Auto de Infração de 1a. Cl. envolvendo o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 843,62 UFIR, acrescido de juros de mora (2.375,94 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (374,14 UFIR), decorrentes da tributação na fonte da omissão de receitas auferidas a fiscalização da empresa Ubergucar Comércio e Representação Ltda., referente aos anos-base de 1983 e 1984.

Inconformado, tempestivamente, o autuado apresentou sua impugnação em fls. 35/40, na qual requer que o auto de infração seja julgado improcedente mediante os seguintes argumentos de fatos e de direito:

a) Que a falta de conhecimento da existência do Auto de Infração, levando-se em conta a ilegalidade do lançamento devido e identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

b) que não verdade não há prova de que o autuado, no exercício da administração da empresa, tenha agido com infringência da Lei ou com excesso de poderes frente ao contrato social;

c) que a responsabilidade invocada pelo fisco com base no art. 142, VI, do RIR/80, que caracteriza verdadeira substituição tributária, somente ocorrerá quando se provar, cabal e inequivocadamente, que o administrador tenha agido com evidente excesso de poderes, isto é, com mais poderes que os conferidos pelo contrato social;

d) que os sócios, ao pretenderem encerrar as atividades de sua empresa, firmaram, em data de 22 de outubro de 1992, o distrito social que foi devidamente protocolado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia seguinte, e ali registrado sob o nr. 1.177.108;

e) que foi entregue a DRF em Uberaba a comunicação de encerramento de atividades, também datada de 22 de outubro de 1992, e aquele órgão, após as devidas verificações, certificou no verso do citado documento, em 27/10/92, a inexistência de débito em nome do contribuinte;

f) que os recursos de caixa não contabilizados, no valor de Cz\$ 1.783.023,18 e NCz\$ 116.435,00, referem-se a pagamentos por conta de terceiro o qual creditava o numerário na conta da Uberçucar e esta, de imediato, emitia cheques ao pagamento de compromissos do responsável pelo depósito, tratando-se, portanto de troca de favores entre empresas do mesmo ramo de negócio;

g) que a parcela de Cz\$ 200.000,00, referente a entrega ao caixa da empresa a título de empréstimo efetivado pelo sócio Nilo Muller Sampaio, foi efetuada em dinheiro e teve como objetivo de prestar socorro de emergência à sociedade e por reduzido prazo;



h) que o empréstimo e a quitação foram devidamente contabilizados pela empresa, fatos que se comprovam à vista das fls. 48 e 70 do seu livro diário;

i) que não poderia ter sido aplicada a multa "ex-officio" a responsável tributário, pois a mesma é de caráter pessoal, portanto, inviável a sua transferência a terceiros, como pretende a fiscalização;

j) que no cálculo dos juros a fiscalização procedeu de forma divergente, dando margem a uma cobrança de juros de mora muito superior a devida; e

l) que a cobrança da TRD como juros fere o disposto no parágrafo 3o do art. 192 da Constituição Federal.

A decisão de 1a instância de fls. 63/69, que leio em sessão para conhecimento dos meus pares, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, julgou integralmente procedente o lançamento.

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 73/86, reitera os argumentos da impugnação acrescentando o quanto segue:

a) que não está configurada a sua responsabilidade, na condição de sócio da empresa regularmente extinta, com relação ao pretense crédito exigido pelo fisco;

b) que não se pode afirmar que o autuado tenha deixado de recolher tributos, desobedecendo, assim, preceitos fiscais com infringência da lei;



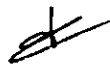
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

c) que, ilegítima a qualificação do sócio para figurar como responsável tributário por obrigação inexistente, justificando, assim, a nulidade do lançamento, como se requer;

d) que referente à suposta omissão de receita resulta de cheques omitidos nos anos-base de 1988 e 1989, trata-se de questão suficientemente esclarecida na fase da defesa apresentada em primeira instância; e

e) que ficou bastante claro que o numerário entrava diretamente na conta bancária da empresa UBERÇUCAR e dali saía através da emissão de cheques, apenas para solver compromissos daquelas empresas que haviam repassado tais valores, por exclusiva reciprocidade decorrente do bom relacionamento comercial mantido com as mesmas.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

V O T O

Conselheiros - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR

Inicialmente cabe análise da nulidade do lançamento alegada pelo recorrente consubstanciada no fato de ser pessoa ilegítima para configurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

A autoridade fiscal no auto de infração ao nomear o recorrente como sujeito passivo da obrigação tributária fundamentou o lançamento no art. 142, inciso VI, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (Decreto nr. 85450/80) que dispõe:

"Art. 142 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (Lei nr. 5.172 de 1966 art. 135): (grifei)

VI - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Como pode ser visto o artigo do regulamento acima transcrito é a norma contida no artigo 135, inciso III da Lei nr. 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O Distrito Social da empresa Uberquara Comércio e Representações Ltda. documento de nº 11.177 de 1980, de 14 de maio de 1980, o qualista "Nilo Müller Barrozo", como responsável pelo "Ativo e Passivo" da sociedade, interfere pela guarda de todos os livros e documentos da sociedade.

Os sócios da empresa supra mencionada eram o recorrente e sua cōnjuge, portanto, não assiste razão as alegações de que o autuado não teria participado das irregularidades apuradas pela autoridade fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que pelo distrito social coube ao recorrente a responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa. A autoridade fiscalizadora ao verificar as infrações a dispositivos legais não poderia ter agido de outra forma, pois o responsável na obrigação tributária apurada é o sócio-quotista, sr. Nilo Muller Sampaio, conforme pode ser verificado na transcrição do dispositivo legal acima transcrito, bem como na cláusula do contrato de dissolução da sociedade.

Tendo sido a obrigação tributária legitimamente constituída, passemos a analisar o mérito e fatos das irregularidades apuradas pela fiscalização, as quais deram origem ao crédito tributária constante do lançamento de fls. 01 e relaciono a seguir:

a) omissão de receitas, no exercício de 1989 e 1990 (anos-base de 1988 e 1989), pela existência de recursos de caixa não contabilizados, nos valores de Cz\$ 1.783.023,16 e NCz\$ 116.435,00, respectivamente; e

b) omissão de receitas, no exercício de 1989 (ano-base de 1988), por falta de comprovação das origens e efetiva entrega ao caixa da empresa do empréstimo fornecido pelo sócio Nilo Muller Sampaio, no valor de Cz\$ 200.000,00.

O recorrente na impugnação e no recurso apresenta tão somente alegações de fatos, os quais não comprova através de documentação hábil. As alegações de que os recursos nos valores de Cz\$



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDÃO NR. 106-07.385

1.783.023,18 e NCz\$ 116.435,00 seriam de terceiros, os quais teriam tido somente transitado pela conta corrente bancária da empresa, para merecer fé deveriam identificar as pessoas responsáveis pelos os depósitos e quais as obrigações das mesmas que foram pagas com os referidos numerários.

A alegação de que o empréstimo efetuado pelo recorrente a empresa Uberçucar, no valor de Cz\$ 200.000,00, teria sido feito em dinheiro não prospera pois mesmo sendo em espécie o numerário obrigatoriamente tem origem e, portanto, deveria ter sido comprovado através de documentação hábil sua procedência.

Portanto, encontram-se corretamente apuradas e fundamentadas as omissões de receitas da empresa Uberçucar Com. e Representações Ltda., da qual não foi exigido imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista que possuía prejuízos fiscais superiores aos valores das irregularidades.

Não assiste razão, ao recorrente, quando alega que a multa de ofício não poderia ser aplicada a responsável tributário, pois a legislação vigente prevê a aplicação da mesma em lançamento de exigência tributária de ofício.

Entretanto, referente a exigência da TFD no cálculo dos juros, merece razão parcial ao recorrente, conforme pode ser verificado na exposição a seguir.

A legislação de regência da Taxa Referencial Diária Acumulada dispõe o quanto:



Lei 8.177/91

"Art. 9o - A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza..."

Lei 8.218/91

"Art. 30 - O caput do artigo 9o da Lei 9.177/91, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

A "TRD" foi instituída pela Lei nr. 8.177, de 01 março de 1991, porém o "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" decidiu que a mesma representava remuneração de capital e não poderia ser usada como indexador ou índice de correção monetária.

A exigência legal a título de juros foi instituída pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218, publicada em 30 de agosto de 1991, consequentemente, somente pode ser acrescidos aos tributos a partir desta data, ou seja, a partir de sua vigência legal, não podendo, retroagir a fatos e atos jurídicos anteriores.

O entendimento acima encontra-se amparado por jurisprudência desta Colenda Câmara e encontra-se referendado pelo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nr. CSRF.01-1.773, que concluiu o quanto segue:

"Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o do artigo 1o da Lei de Introdução ao Código



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10650/000.730/93-18
ACORDAO NR. 106-07.385

Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir no cálculo da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, excedente a 1% ao mês, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991.

E o meu voto.

Brasília (DF).., 14 de agosto de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- RELATOR.